



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.340 - SP
(2014/0019357-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLEBSON FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROTOCOLO NA PEÇA RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1.- É dever da parte interpor o recurso com carimbo do protocolo, para fins de verificação da tempestividade.

2.- A existência de meio que ateste a interposição do recurso dentro do prazo legal é pressuposto obrigatório e inafastável para o seu conhecimento.

3.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 14 de abril de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.340 - SP
(2014/0019357-3)**

**RELATOR : MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : CLEBSON FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto CLEBSON FELIPE DA SILVA SANTOS em face de decisão monocrática da lavra do Ministro Marco Aurélio Bellizze, que rejeitou os embargos de declaração, opostos de decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade.

Em suas razões, argumenta a defesa que a escrivã judicial atestou por meio de certidão que os autos foram remetidos à Defensoria Pública em 12/09/2013 e devolvidos ao cartório em 13/09/2013, de modo que a data de fl. 238v, 26 de setembro de 2013, não retrata a data em que a Defensoria Pública devolveu o feito ao 3º Ofício Criminal da Capital – SP.

Assim, frisa que agravou tempestivamente, um dia após a abertura de vista, e requer a reconsideração da decisão agravada para que seja conhecido e acolhido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 468.340 - SP
(2014/0019357-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE) (Relator):**

Examinando detidamente os autos, entendo que o pleito do recorrente não merece ser acolhido.

Às razões deste agravo regimental, a defesa anexa certidão da serventuária do Tribunal de origem atestando a devolução dos autos pela Defensoria Pública no dia 13/09/2013 (e-STJ fl. 356). Isso, contudo, não confirma a data da interposição do agravo, apenas a devolução dos autos.

Em que pese a alegação da defesa, a data da entrega dos autos em cartório não pode ser considerada para fins de conferência da tempestividade do recurso, já que este pode ter sido protocolado em momento posterior à devolução do processo.

O fato é que as razões do agravo e do recurso especial interposto pelo ora recorrente não contêm nenhum protocolo que permita a verificação da tempestividade.

A falta de carimbo de protocolo na peça recursal inviabiliza ao julgador analisar se a interposição se deu dentro do prazo legal. Contudo, o protocolo do recurso é um pressuposto obrigatório para o seu conhecimento.

O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou em situações semelhantes, firmando entendimento que, *mutatis mutandis*, aplica-se ao caso em análise. Vejamos:

PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. ARESP NÃO CONHECIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Conforme ressaltado na decisão objurgada, a ausência de Protocolo legível impossibilita o exame da tempestividade recursal,

pressuposto este inafastável e de observância obrigatória para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento do recurso.

2. Por outro vértice, é dever do recorrente apresentar peça Recursal com protocolo legível para fins de aferição de sua tempestividade.

3. No caso, não há nos autos elementos concretos que atestem a interposição do recurso dentro do prazo legal.

4. A propósito: "Não se conhece do agravo de instrumento cuja cópia de recurso especial apresenta protocolo ilegível, de modo a impossibilitar a aferição de sua tempestividade. Conforme pacífica

jurisprudência desta Corte, compete ao agravante zelar pela correta

formação do instrumento, sob pena de não conhecimento do agravo"(AgRg no Ag 1291209/SE, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 04/03/2013)

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 180403 / PR AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL

2012/0101763-3, Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138), Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA, Data do Julgamento 19/11/2013, Data da Publicação/Fonte DJe 27/11/2013).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

MINISTRO LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0019357-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 468.340 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00775426120118260050 154111 15412011 201400193573 775426120118260050

EM MESA

JULGADO: 14/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CLEBSON FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLEBSON FELIPE DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Gurgel de Faria.